



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019

PROCESSO Nº 291/2019

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital do **Pregão Presencial nº 017/2019**, interposto via e-mail pela empresa **NUTRICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, enviado por ADILTON CEZAR DA SILVA BARBOSA, vem responder, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao edital do Pregão Presencial nº 017/2019, cujo objeto é o **"Registro de preços para futura aquisição de cargas de Calcário do tipo dolomítico para distribuição aos produtores rurais de Piên, através do Programa de distribuição de Calcário aos pequenos Produtores Rurais previsto na lei nº 1102/2011"**, onde o interessado sugere a alteração do edital para que se passe a exigir requisitos de qualificação técnica do licitante, que são necessários para fabricação e comercialização do produto, conforme se reproduz abaixo:

"Nos últimos anos temos sofrido com concorrência de pessoas não competentes ao fornecimento do produto, por este motivo, sempre pedimos o favor de contar no edital os documentos que são necessários para fabricação e comercialização do produto, em anexo segue editais para sua apreciação, se puder ficaremos agradecidos

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certificado de Cadastro como comerciante de fertilizantes e corretivos, emitido pela SEAB/PR, em plena validade, conforme Lei Estadual n.º 9.056 de 02 de agosto de 1989;
- b) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, previsto pela Instrução Normativa do IBAMA n.º 31 de 03 de dezembro de 2009;
- c) Registro do estabelecimento perante o Ministério da Agricultura, conforme lei ordinária 12.890 de 10 dezembro de 2013;
- d) Registro de produto perante o Ministério da Agricultura, conforme lei ordinária 6.894 de 16 dezembro de 1980.

3. Para comprovação da qualificação técnica:

- a) Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.
- b) Documentos a serem apresentados quando a licitante for à própria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MINERADORA.

- **CERTIFICADO DE CADASTRO** como comerciante de fertilizantes e corretivos, emitido pela SEAB/PR, em plena validade, conforme lei estadual n.º 9.056 de 02 de agosto de 1989;
 - **CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**, emitido pelo IBAMA, previsto pela instrução normativa do IBAMA n.º 96 de 30 de março de 2006;
 - **ATESTADO(S), CERTIDÃO(ÕES) OU DECLARAÇÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da licitante, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o fornecimento do objeto desta licitação, contendo, necessariamente, a especificação do fornecimento, se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação;
 - **LICENÇA DE OPERAÇÃO VIGENTE** do empreendimento com o cumprimento das exigências do órgão ambiental responsável, podendo ser o IAP ou Secretaria de Meio Ambiente Municipal;
 - **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS** perante o órgão ambiental competente já supra citados;
 - **REGISTRO DE EXTRAÇÃO/LICENÇA ou PORTARIA DE LAVRA** vigentes expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M).
- c) Quando a licitante não for à própria MINERADORA, deverá apresentar a documentação conforme item "b", em nome da MINERADORA referente o produto ofertado.
- 4."

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

O pedido de esclarecimentos encontra respaldo no instrumento convocatório no item 10.1 conforme abaixo:

10.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos sobre o ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, podendo até mesmo envolver a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, cujo custo da reprodução gráfica será cobrado, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data de abertura das propostas está marcada para dia 01 de março de 2019 e o pedido de esclarecimentos foi recebido em 21 de fevereiro de 2019 resta clara a TEMPESTIVIDADE do pedido, pelo que passamos a análise dos fatos ventilados no PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Inicialmente cumpre registrar que a impugnação foi interposta pela **NUTRICAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, enviada por ADILTON CEZAR DA SILVA BARBOSA, contudo não foi apresentado o documento constitutivo da empresa e a procuração outorgada pelo representante legal a fim de comprovar a regularidade da representação.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para representar a empresa interessada, vale destacar que os esclarecimentos acerca do edital são facultados à qualquer interessado, de forma que não se vê prejuízo em acolher as petições e sobre elas manifestar o entendimento respetivo, a luz da legislação aplicável.

Em decorrência da primazia do interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa é que busca o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados em relação ao ato convocatório.

III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Assevera o Interessado, que o edital deixou de estabelecer exigências que são necessárias para fabricação e comercialização do produto que a Administração Pública pretende fazer adquirir, as quais garantem a qualidade e/ou a origem lícita do material, sugerindo que o edital fosse alterado para passar a exigir, em síntese:

a) Certificado de Cadastro como comerciante de fertilizantes e corretivos, emitido pela SEAB/PR, em plena validade, conforme Lei Estadual nº 9.056 de 02 de agosto de 1989;

b) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, previsto pela Instrução Normativa do IBAMA nº 31 de 03 de dezembro de 2009;

c) Registro do estabelecimento perante o Ministério da Agricultura, conforme Lei Ordinária 12.890 de 10 dezembro de 2013;

e) Registro de produto perante o Ministério da Agricultura, conforme Lei Ordinária 6.894 de 16 dezembro de 1980;

f) Licença de operação vigente do empreendimento com o cumprimento das exigências do órgão ambiental responsável, podendo ser o IAP ou Secretaria de Meio Ambiente Municipal;

d) Registro de extração/licença ou portaria de lavra vigentes expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M).

Cumprе registrar, de início, que a manifestação do interessado enquadrar-se-ia melhor ao instrumento de **impugnação** ao edital do que ao pedido de esclarecimento, visto que não expõe dúvida sobre os termos do edital ou características do produto que será adquirido, fazendo, em verdade, solicitação de inclusão de novos requisitos técnicos para comprovação da qualidade dos produtos objetos do pregão.

Contudo, o desacerto na escolha da denominação do instrumento pelo qual se perfectibilizou a manifestação apresentada frente à Administração Municipal de Piên, em nada impede



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

sua análise, visto que relevante para correta definição do objeto a ser contratado, bem como por ter sido apresentada no prazo cabível também à impugnação.

Assim, adentrando na análise do mérito do pedido, torna-se necessário destacar que em análise a legislação aplicável, razão assiste à empresa, eis que tanto a Legislação Federal como Estadual, exigem determinados requisitos aplicáveis ao produtor de calcário e/ou comerciante.

A Lei 8.666/1993 no art. 30, admite a possibilidade de se exigir, a título de qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Quanto a sugestão da exigência de atestado de capacidade técnica, cumpre registrar que o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir a capacidade técnica-operacional da licitante, sendo discricionário da Administração.

A Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe as exigências de qualificação técnica, entretanto reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ressalta-se que o contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao **interesse público**, e quanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, não assiste razão a exigência deste, pois não se mostra indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, decido conhecer da Impugnação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, retificando o edital para que sejam incluídas as seguintes exigências;

* Certificado de Cadastro de estabelecimento, emitido pela SEAB/PR, em plena validade, conforme Lei Estadual nº 9.056 de 02 de agosto de 1989, para quem produz ou comercializa fertilizantes e corretivos;

* Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, previsto pela Instrução Normativa do IBAMA nº 31 de 03 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa Nº 6 de 15 de março de 2013;

* Registro do estabelecimento perante o Ministério da Agricultura, conforme Lei Ordinária 12.890 de 10 dezembro de 2013;

* Registro de produto perante o Ministério da Agricultura, conforme Lei Ordinária 6.894 de 16 dezembro de 1980;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

* Licença de operação vigente do empreendimento com o cumprimento das exigências do órgão ambiental responsável, podendo ser o IAP ou Secretaria de Meio Ambiente Municipal;

* Registro de extração/licença ou portaria de lavras vigentes expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M).

IV – CONCLUSÃO:

Assim, dada a constatação da necessidade de modificar a forma comprovação da qualidade do produto a ser adquirido, decido conhecer da Impugnação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao pedido apresentado pelo interessado **NUTRICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, implicando na modificação do ato convocatório do Pregão Presencial nº 017/2019, e impondo a divulgação da alteração pela mesma forma que se deu a do texto original e a designação de nova data para realização do certame.

Esta resposta será encaminhada a todos interessados que solicitaram o edital em epígrafe, demonstrando seu interesse em participar desta licitação.

Piên/PR, 22 de fevereiro de 2019.

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI